



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1488/2021
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 8968/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 1259/2021 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 4553/2021 QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR MAURINHO BRANCO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº. 4553/2021- PRE LEG 474/2021 - que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Projeto de Lei Nº. 4553/202, VETADO pelo Prefeito Municipal. O referido projeto teria por objetivo efetivar a logística reversa no município de Petrópolis, em consonância com as políticas federais e estaduais. Para tal, fomentar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que esta lei se refere, instalados no município, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, instalando toda a estrutura necessária para efetivação da logística reversa no município.

Segundo o Chefe do Executivo, em sua justificativa, “o texto legal aprovado padeceria de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, incisos V e VIII combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal. Não seria competência do Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, restaria sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta. Ademais, a propositura em questão interfere na organização administrativa do município, uma vez que aumenta as despesas municipais sem previsão orçamentária.”

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Hingo Hammes, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, bem como não traz qualquer encargo administrativo e econômico-financeiro para o Executivo Municipal, apenas trata de forma geral de políticas públicas no campo de coleta resíduo sólido, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante trazer, à baila, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o Projeto de Lei vetado tem por objetivo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do **Art. 23, VI**, da CRFB/88. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

De fato, o projeto em análise tangencia atribuições referentes aos órgãos do Poder Executivo para organização, implementação e manutenção das ações propostas e, portanto, pode ser entendido como invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a execução de programa de governo e políticas públicas trata de ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade.

Sendo assim, quando uma propositura não cria um novo órgão, mais somente promove a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente, não podemos considerá-la como uma norma que viole a constituição, portanto entendo que não seja estranho ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, dessa maneira, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação nesta Casa de Leis.

Percebe-se, portanto, que a matéria trata de assunto de interesse local e tem por objetivo dispor sobre a Instituição do Programa de Logística Reversa para o Recolhimento dos Produtos que Especifica, em consonância com Política Nacional de Resíduos Sólidos, no âmbito do Município de Petrópolis.

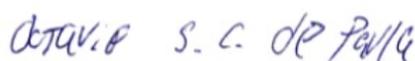
Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 4553/2021- PRE LEG 474/2021- encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO**, e pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei em questão, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 22 de Novembro de 2021


GIL MAGNO
Presidente


OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal